



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 344/04**

**SESSÃO DE 14.05.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3563/2003 AI: 2/200304051**

**RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO AMÉRICO OLIVEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Autuação Parcial Procedente em virtude da sanção decorrente da lei 13.418/03. Preliminar de nulidade argüida pela recorrente rejeitada Decisão por unanimidade de votos. Mercadoria acobertada por documento sem validade jurídica (prazo de validade expirado). Artigos infringidos: 131,428 e 829 do dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que o cidadão acima identificado, conduzia 27 caixas de papelão contendo 20 peças de saias. De acordo com a fiscalização realizada foi constatado que a nota fiscal nº 11894, datada de 25/09/2003, emitida por Cicon Comércio e Indústria de Confecções

Ltda, CNPJ 04.988.419/0001-54, circulava com o prazo de validade jurídica expirado, vez que a abordagem ocorreu no dia 03/10/2003, sendo portanto considerada inidônea, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

A base de cálculo para a cobrança do imposto foi estipulada em R\$ 16.146,00 (dezesesseis mil, cento e quarenta e seis reais).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96.

O acusado tempestivamente apresentou defesa na qual alega, resumidamente, o que se segue:

- Que a nota fiscal é idônea, pois a mesma foi emitida com todos os requisitos de legalidade que estabelecem os artigos 169 e 170 do RICMS e que apesar do descumprimento do prazo da saída das mercadorias, esse fato não teve repercussão no recolhimento do tributo;
- Que não resta dúvida que o contribuinte cumpriu com a obrigação principal, mesmo tendo emitido nota fiscal com prazo de validade vencido, o que reconhece, porém a interpretação que os agentes fazendários em suas ilações conceberam, não pode ser rigidamente expressada gramaticalmente na lei.
- Que a infração ocorreu por falta de cumprimento de obrigação acessória, vez que a referida nota fiscal foi escriturada no Livro de Registro Saída de Mercadorias;
- Por fim, requer a parcial procedência, descaracterizando a penalidade aplicada para enquadrá-lo no inciso VIII, letra "d" do art. 878 do dec. 24.569/97.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.32/36.

Recurso Voluntário às fls.43/51.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a Parcial Procedência de acordo com a Lei 13.418/97, sob parecer nº 167/2004 conforme fls. 20/21.

A douta PGE acatou o parecer da consultoria tributária, conforme fls. 22.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de que o autuado conduzia mercadorias no valor de R\$ 6.809,40 (seis mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos), com nota fiscal considerada inidônea, pois o prazo de validade jurídica fora expirado.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 428 do dec. 24.569/97, que considera sem validade jurídica o documento fiscal se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário em até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco. A referida nota fiscal foi emitida em 25/09/2003 e abordada em 31/10/2003.

Nesse sentido, o documento fiscal em referência encontra-se destituído de validade jurídica, sendo considerado inidôneo por não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, conforme o "caput" do art. 131 do dec. 24.569/97.

Quanto à preliminar de nulidade, não merece acolhida, pois o processo não apresenta falhas, não tendo em todo o feito fiscal nenhum atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão prolatada em 1ª instância, visto que os argumentos da recorrente são absolutamente inconsistentes, devendo apenas ser observada a aplicação da lei mais benéfica, já sugerida pela julgadora monocrática.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª instância para a parcial procedência em virtude da aplicação da sanção decorrente da lei 13.418/03, mantendo os cálculos demonstrados na decisão singular, de acordo com a douta PGE.

**É O VOTO.**

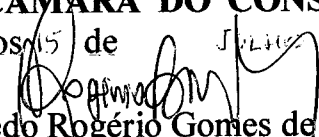


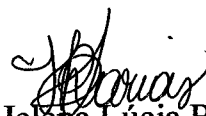
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO ANTÔNIO AMÉRICO OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a sanção decorrente da lei nº 13.418/03 nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

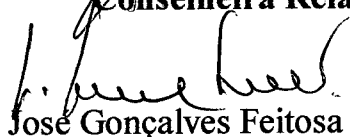
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Julho de 2004.

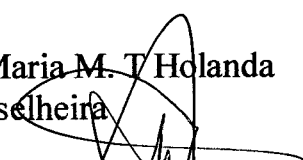
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheir

  
Dr. Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado